

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação civil pública nº 5030568-38.2019.4.04.7100

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("PMB Ltda.") e **PHILIP MORRIS BRASIL S/A** ("PMB S/A"), já qualificadas nos autos da ação civil pública em epígrafe, ajuizada pela **UNIÃO** ("Autora"), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento nos arts. 7º e 138 do Código de Processo Civil ("CPC"), em referência à petição em que a **ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS CT – ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE** ("ACT") requer a intervenção nesta demanda na qualidade de *amicus curiae* (Evento 71), expor e requerer o quanto segue.

I. INTRODUÇÃO

1. O papel do *amicus curiae* é distinto do exercido pelo assistente. Embora a ACT pretenda ingressar nesta ação como *amicus curiae*, o conteúdo da sua manifestação

(Evento 71) e os 5 pareceres jurídicos juntados aos autos revelam a prática de ato ínsito ao papel do assistente. A ACT não pode intervir como assistente nos termos do art. 122 do CPC porque não possui interesse jurídico quanto ao pedido de reembolso objeto desta ação civil pública. Portanto, caso deferido o ingresso da ACT como *amicus curiae*, é necessária a delimitação rigorosa dos seus poderes de forma compatível com o papel restrito do *amicus curiae*.

II. PEDIDO DA ACT DE INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

2. A ACT apresentou petição requerendo a intervenção no feito na qualidade de *amicus curiae* ao argumento de que restariam configurados os requisitos do art. 138 do CPC. No entender da ACT, essa ação de reembolso de despesas incorridas pelo SUS para o tratamento das doenças relacionadas ao consumo de cigarros envolveria matéria relevante, específica e com ampla repercussão social, uma vez que eventual reembolso beneficiaria toda a coletividade usuária do SUS.

3. A ACT também alega ser representante adequada dos interesses envolvidos na controvérsia, pois (i) o seu estatuto social prevê a finalidade de apoio e contribuição a políticas públicas para prevenção e promoção de saúde pública e controle do tabaco; (ii) interveio como *amicus curiae* em ações constitucionais que questionavam políticas públicas para controle do tabaco¹; e (iii) participa como ouvinte na Conferência das Partes – COP, órgão voltado à implementação das disposições da CQTC – Convenção Quadro para Controle do Tabaco.

4. Alega a ACT que poderia “oferecer ao julgamento do feito elementos e informações relevantes, inclusive relacionadas a outras áreas do conhecimento”², sem, todavia, adiantar detalhes quanto às contribuições que pretende ofertar a esse Juízo. Por

¹ Como esclarece a própria ACT, sua intervenção pretérita como *amicus curiae* aconteceu exclusivamente em ações de controle concentrado de constitucionalidade referentes a políticas públicas de controle de tabaco (a saber: ADIs nºs. 4.874, 3313, 4353, 4351, 4306 e 4229). **A ACT, portanto, jamais atuou como *amicus curiae* em ações de reparação de alegados danos associados ao consumo de cigarros**, como é o caso da presente demanda.

² Evento 71, p. 3.

fim, a ACT fez juntar aos autos 5 pareceres jurídicos (e não técnicos) justificados pela suposta “especificidade de alguns temas e de argumentos suscitados pelas rés em suas contestações”³.

III. ESCOPO DA INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* E DO ASSISTENTE

5. O *amicus curiae* tem o papel de fornecer subsídios que visem a contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal⁴, na condição de auxiliar do Juízo (e não das partes)⁵. A intervenção do *amicus curiae* não se fundamenta em interesse jurídico na procedência ou improcedência dos pedidos, senão no potencial de contribuição para a jurisdição, a fim de que a decisão em casos relevantes, específicos e/ou com repercussão social avalie aspectos que não tenham sido suscitados pelas partes.

6. Ainda que possa ter interesses convergentes com uma das partes, o *amicus curiae* não assume poderes/ônus próprios das partes, a exemplo da interposição de recursos e de manifestações sucessivas baseadas no contraditório. A razão para tanto é simples: se o *amicus curiae* não se beneficia diretamente do resultado da ação e não pode ser obrigado a cumprir a decisão judicial proferida na ação em que intervém, também não pode exercer poderes processuais exclusivos das partes.

³ Evento 71, p. 11.

⁴ STF, ADI 3460 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 12.02.2015.

⁵ “O *amicus curiae* é um terceiro que se torna sujeito do processo, mas não parte, voluntariamente, a convite ou por iniciativa própria, intervindo não para defender uma posição jurídica de que alega ser titular ou sobre a qual possa ter algum interesse jurídico, **mas para fornecer ao juízo subsídios**, interessada ou desinteressadamente, **que possam ser úteis para o julgamento da causa ou do recurso** quando esta causa ou recurso se revestir de uma relevância especial que justifique a intervenção.” (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 70 ao 187. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 236 – grifos acrescentados). A jurisprudência aponta no mesmo sentido: “O *amicus curiae*, honrada a intelecção da peticionária, **não detém interesse algum na demanda, senão contribuir com elementos, informações, estudos, pareceres técnicos e quaisquer outros tipos de manifestações, tudo voltado, insista-se, a auxiliar a função judicante**. Aliás, nem poderia ser de matiz diverso, posto que a proximidade deste ator a qualquer das partes implicaria na absoluta nulidade do processo, haja vista o desvio de **sua institucional missão: ajudar, com o seu conhecimento, o Poder Judiciário a dirimir determinado litígio**” (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2100501-35.2017.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, Órgão Especial, j. 13.9.2007 – grifos acrescentados).

7. Os poderes do *amicus curiae*, portanto, são apenas aqueles específicos determinados pelo juiz de acordo com a especificidade da matéria e conforme as contribuições que pode trazer, considerados o seu perfil e experiência⁶.

8. O papel do *amicus curiae* é diferente do exercido pelo assistente, que é o terceiro que detém interesse jurídico no desate da lide de modo favorável a uma das partes⁷. O assistente age como auxiliar da parte, exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais do assistido (art. 122 do CPC).

9. Embora a ACT pretenda ingressar neste feito como *amicus curiae* – até porque lhe falta interesse jurídico a justificar o ingresso como assistente⁸ – sua manifestação revela a prática de ato que seria próprio de um verdadeiro assistente da Autora, e que como tal, gozaria de todas as prerrogativas processuais exclusivas desta.

10. Os 5 pareceres jurídicos apresentados pela ACT, voltados à impugnação de “alguns temas e argumentos suscitados pelas rés em suas contestações”⁹, deixam claro que o papel que a ACT pretende exercer nesta ação (e que já exerceu por meio de sua manifestação – Evento 71) é incompatível com o seu pedido de intervenção como *amicus curiae*. Afinal, o conteúdo dos indigitados pareceres consiste em **verdadeira réplica às contestações**, ato típico de parte e, quando muito, de seu assistente.

11. A petição da ACT também contém diversos trechos de apoio integral aos argumentos da Autora, com posição ativa até mesmo na imputação de supostos ilícitos às

⁶ “Os poderes do *amicus curiae* devem ser dimensionados pelo órgão jurisdicional à luz do caso concreto (art. 138, § 2º). Esses poderes variarão conforme a necessidade de esclarecimento do Judiciário e conforme a possibilidade de subsídios a serem prestados pelo terceiro.” MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 271.

⁷ “Constata-se o interesse jurídico que viabiliza o deferimento do pedido de assistência **quando os resultados do processo puderem afetar a existência ou inexistência de direito ou obrigação daquele que pretende intervir como assistente**”. (STJ, REsp nº 1.143.166, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16.12.2010 – grifos acrescentados).

⁸ Eventual procedência do pedido de reembolso das despesas do SUS não é capaz de afetar eventual direito ou obrigação da ACT, o que afasta seu interesse jurídico quanto ao direito tutelado na presente ação civil pública.

⁹ Evento 71, p. 11.

rés e juízo de valor escancarado dos argumentos da Autora, de forma mais compatível com o papel do assistente do que do *amicus curiae*. Veja-se:

"A União bem demonstra que, no decorrer dos anos, **as demandadas empreenderam uma campanha deliberada de desinformação do Estado e da sociedade em relação aos seus produtos, pautada por evidente má-fé, com reflexo em todo o território nacional, que resultou numa significativa parcela da população dependente de um produto nocivo.** Tal conduta resultou direta e proporcionalmente no aumento dos gastos públicos no tratamento das doenças relacionadas ao tabagismo, e no custeio da União, por meio do SUS, das externalidades negativas advindas do negócio realizado pelas rés. Para tanto, são usados recursos provenientes de toda sociedade."¹⁰

"Por meio desta ação, **a União visa corrigir uma ilegalidade evidente,** para que sejam internalizadas, pelas rés, as externalidades negativas produzidas pelo negócio que realizam e do qual obtêm lucros, qual seja, o custeio do tratamento das doenças causadas pelo consumo de cigarros, de forma a retirar esse encargo de terceiro, o Estado e a sociedade."¹¹

IV. NECESSÁRIA DELIMITAÇÃO DOS PODERES DA ACT PARA ATUAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

12. Sendo diferentes os papéis desempenhados pelo *amicus curiae* e pelo assistente, cabe ao magistrado, caso repute pertinente e justificável o ingresso, fixar os poderes do *amicus curiae*, de modo a evitar que a intervenção se transforme em assistência disfarçada – o que conferiria ao *amicus curiae* prerrogativas processuais ínsitas ao assistente e à parte, com inegável prejuízo à paridade das armas e ao efetivo contraditório. Como alerta a doutrina:

"O *amicus curiae*, como se explicou, torna-se sujeito do processo ao intervir, **mas não parte.** [...] Caberá ao juiz ou ao relator, "na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*" (§ 2.o) [...]. **O que não se permite, no entanto, é que**

¹⁰ Evento 71, p. 2 (grifos acrescentados).

¹¹ Evento 71, pp. 2/3 (grifos acrescentados).

estes poderes *desnaturem* o papel do *amicus curiae*, de maneira a transformá-lo em litisconsorte ou assistente de uma das partes”.¹²

13. Diante da incompatibilidade entre o pedido da ACT de intervenção como *amicus curiae* e o conteúdo da sua petição (Evento 71) e dos respectivos pareceres jurídicos, sobressai a necessidade de – deferido o ingresso da ACT como *amicus curiae* – delimitar com rigor os poderes, nos termos do §2º do art. 138 do CPC, e de forma compatível com o papel restrito do *amicus curiae*, distinguindo-os dos poderes do assistente.

14. PMB Ltda. e PMB S/A ressalvam o direito de manifestarem-se sobre a petição da ACT (Evento 71) e os respectivos pareceres jurídicos após decisão sobre o pedido de intervenção como *amicus curiae*. Caso a ACT seja admitida como *amicus curiae*, PMB Ltda. e PMB S/A ressalvam o direito de impugnar manifestações futuras da ACT que excedam o propósito que justifica a intervenção do *amicus curiae*.

15. Por fim, PMB Ltda. e PMB S/A reiteram a necessidade de apreciação das questões preliminares suscitadas em sua contestação¹³ que, por acarretarem a extinção do processo, configuram questões prejudiciais até mesmo à apreciação do pedido de intervenção da ACT.

Porto Alegre, 26 de março de 2021.

Fernando Dantas Motta Neustein
OAB/SP nº 162.603

Isabela C. Vidigal T. de Siqueira
OAB/SP nº 348.742

Sérgio Gilberto Porto
OAB/RS nº 47.271

Laura Lambert da Costa
OAB/SP nº 373.793

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 70 ao 187. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 236-237.

¹³ A saber: inépcia da petição inicial diante da indevida cumulação de pedidos (art. 330, I e §1º, IV c/c art. 485, I, do CPC) e falta de interesse de agir em relação ao pedido de danos materiais, em razão da inadequação da via eleita (art. 485, VI do CPC).